



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380696

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2079871-74.2025.8.26.0000

Relator(a): LIDIA CONCEIÇÃO

Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2079871-74.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo — 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santana

Processo nº: 0035881-02.2004.8.26.0001/01

Agravante: Espólio de Laureano Martins e Alice Bernardino Martins representado pela sua inventariante Sandra Regina Martins Gonçalves

Agravado: Condomínio Edifício Martins Plaza

Juíza: Fabiana Tsuchiya

Voto nº36791

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl.962 (na origem), que, em cumprimento de sentença, manteve a perícia designada, dando ciência as partes da data designada para a avaliação do bem.

Inconformado, o Espólio executado, representado por sua inventariante, ora agravante, sustenta,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em síntese, da necessidade da suspensão da perícia designada considerando que foi ofertada nos autos exceção de pré-executividade, ainda não analisada, na qual há pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva do espólio e desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel.

Afirma, ainda, que *“a designação da perícia de acordo com a r. decisão publicada em 12/03/2025 não atendeu a cinco dias úteis de intervalo entre a publicação (doc. 06) da decisão e a designação da perícia, determinada para o dia 19/03/2025, 14 horas, o que viola o princípio da não – surpresa, o devido processo legal e o exercício da ampla defesa.”* (fl.08).

Pugna, assim, pela concessão da antecipação de tutela recursal.

Recurso não preparado, ante a concessão da gratuidade processual (fl.1032, na origem) sendo dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Estatuto Processual e processado (fls.63/64).

É o relatório.

Da análise do instrumento, infere-se a inadmissibilidade do agravo interposto, ante a sua manifesta intempestividade.

Isso porque, conforme bem apontado



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na r. decisão de processamento (fls.63/64), se constata que, na verdade, a matéria impugnada fora decidida pelo MM. Juízo *a quo* na r. decisão de fls.832 (dos autos originários), proferida em 05 de outubro de 2023, e publicada no dia 10 de outubro de 2023 (fl.834, dos autos originários), que determinou a realização da perícia no imóvel do Espólio agravante.

E o agravante interpôs o presente recurso de agravo de instrumento apenas no dia 18 de março de 2025 (fl. 01), ou seja, após o transcurso do prazo legal – 15 dias úteis - nos termos dos artigos 219 e 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil.

Acrescenta-se, ademais, que a r. decisão de fls. 962 (na origem) apenas manteve a realização da perícia, dando ciência as partes da data designada para a avaliação do bem, indeferindo o pedido de reconsideração do agravante (fl.950/961, na origem), porém, tal pedido não encontra previsão legal para obstar o transcurso do prazo para a interposição do recurso de agravo de instrumento.

Assim, constatada a intempestividade do agravo interposto, de rigor o seu não conhecimento.

E observa-se dos autos em primeiro grau que a respectiva perícia já foi realizada nos autos (fls.975/1.010, na origem), e de qualquer maneira devia ser realizada ante a impugnação do próprio Espólio com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

avaliação trazida pelo exequente, de modo que não há mais que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos arguidos na interposição do presente recurso.

Ante o exposto, por decisão monocrática, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **NÃO SE CONHECE** do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relatora